

**AÇÕES AFIRMATIVAS: AVANÇOS CIVILIZATÓRIOS
E O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA NA
CONSOLIDAÇÃO DOS VALORES DEMOCRÁTICOS E DO
SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹**

**AFFIRMATIVE ACTIONS: CIVILIZATION ADVANCES AND
THE ROLE OF BRAZILIAN ELECTORAL JUSTICE IN THE
CONSOLIDATION OF DEMOCRATIC VALUES AND THE
OVERPRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON**

INGRID NEVES REALE²

LÍLIA MARIA DA CUNHA FERNANDES³

¹ Artigo recebido em 30 de julho de 2020 e aprovado para publicação em 3 de agosto de 2020.

² Analista judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Pós-graduada em Direito Eleitoral.

³ Analista judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Pós-graduada em Direito Empresarial. Professora de Direito Eleitoral.

RESUMO

O conceito de democracia é indissociável da contínua busca pela consolidação dos direitos humanos e pela melhoria dos padrões civilizatórios nas nações contemporâneas. O presente artigo visa abordar as principais ações afirmativas existentes no Brasil, com enfoque nos avanços legislativos e jurisprudenciais verificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de forma a delinear um panorama acerca das conquistas nos campos da cidadania, dos direitos fundamentais, bem como do aperfeiçoamento do sistema político e dos valores tutelados pela Justiça Eleitoral (JE) brasileira, guardiã da democracia.

Palavras-chave: Democracia. Cidadania. Política. Ações afirmativas. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Superior Eleitoral. Cotas raciais. Transexual. Nome social. Igualdade de gênero. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The concept of democracy is inseparable from the continuous search for the restoration of human rights and the improvement of civilized standards in contemporary countries. This article aims to address the main affirmative actions existing in Brazil, focusing on legislative and jurisprudential advances verified within the scope of the Supreme Federal Court and the Superior Electoral Court, in order to outline an overview of achievements in the field of citizenship, fundamental rights, as well as perfecting the political system and the values protected by the Brazilian Electoral Justice, guardian of democracy.

Keywords: Democracy. Citizenship. Policy. Affirmative actions. Jurisprudence. Supreme Federal Court. Superior Electoral Court. Racial quotas. Transgender. Social name. Gender equality. Dignity of human person.

1 Introdução

Ações afirmativas têm sido desenvolvidas para superar mazelas sociais e políticas oriundas de padrões históricos de desigualdade e discriminação. O termo “ação afirmativa” surgiu nos Estados Unidos da América, em 1960, quando o então Presidente John F. Kennedy elaborou uma série de políticas de discriminação positiva, visando fomentar a igualdade entre negros e brancos numa época em que ainda predominava um regime de segregação racial naquele país.⁴

No entanto, já na década de 1940, pôde-se observar, na Índia, a adoção de ações afirmativas com a finalidade de fomentar a composição do Parlamento indiano – antes ocupado apenas por membros das castas superiores – também por cidadãos integrantes de castas inferiores. Após conquistar a independência, a Índia criminalizou o casteísmo e consagrou em sua constituição de 1950 as chamadas “políticas de reserva”, voltadas para a proteção ou promoção de grupos desprivilegiados e sub-representados.⁵

A partir dessas experiências, diversos países, inclusive o Brasil, vêm adotando medidas de *discrimen* positivo, na tentativa de reduzir desigualdades históricas existentes na sociedade e de dar concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988)⁶, da igualdade material (art. 5º) e do pluralismo político (art. 1º, V), objetivando a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária.

A seguir, serão apresentadas algumas das principais ações afirmativas em curso no Brasil e, especialmente, no âmbito da Justiça Eleitoral, a fim de balizar novos avanços e conscientizar o cidadão sobre os direitos assegurados em nosso sistema jurídico e já cancelados pelo STF e pelo TSE.

⁴ NOTE, Umberto Abreu. *Ações Afirmativas: amparo constitucional*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5829/Acoes-afirmativas-amparo-constitucional>. Acesso em: 1º ago. 2020.

⁵ De acordo com João Feres Júnior e Verônica Toste Daflon, são exemplos dessas medidas o estabelecimento de cotas para o ingresso no emprego público e no ensino superior para as *Scheduled Castes*, representada pelos *dalits*, e para as *Scheduled Tribes*, “grupos cujas formas de subsistência em áreas florestais vêm sendo crescentemente ameaçadas pela expansão demográfica e econômica dos demais indianos e constituem 7,5% da população do país”. FERES JÚNIOR, João, DAFLON, Verônica Toste. *Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica*. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/soc/v17n40/1517-4522-soc-17-40-00092.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2020.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 110, p. 3-4. Publicado em: 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 12 ago. 2020.

2 Pessoas com deficiência

O Brasil garante a empregabilidade e o acesso às universidades e aos cargos públicos às pessoas com deficiência (PcD) por meio de ações afirmativas previstas na própria Constituição Federal, em seu art. 37, VIII⁷, cujo texto assegura o direito à reserva de vagas em concursos públicos.

Seguindo a orientação constitucional, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), dispõe, no art. 5º, § 2º, que às pessoas com deficiência “é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência”. Para esses cidadãos, devem ser reservadas até 20% das vagas oferecidas nos certames⁸, observado, ainda, o percentual mínimo de 5%, nos termos do que regulamenta o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 (art. 1º, § 1º).

No setor privado, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, obriga empresas que mantêm contrato de trabalho com mais de 100 funcionários a destinarem entre 2% e 5% das vagas para pessoas com algum tipo de deficiência.

Malgrado ainda não existam políticas afirmativas voltadas a promover o aumento do exercício de mandatos eletivos por pessoas com deficiência, a Justiça Eleitoral tem se preocupado em garantir a esse seguimento da sociedade o exercício da cidadania por meio do voto. Para tanto, dispõe de diversos mecanismos para facilitar o acesso ao local de votação, entre eles o atendimento prioritário de eleitores com mobilidade reduzida, com idade igual ou superior a 60 anos, de gestantes, de lactantes e de pessoas com crianças de colo.

Nesse contexto, o eleitor com deficiência pode requerer a transferência do local de votação para uma seção especial, que possa melhor atender suas necessidades, a ser instalada em local com rampas e/ou elevadores. O requerimento pode ser feito no cartório eleitoral até 151 dias antes das eleições.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; [...].

⁸ Tendo em vista que a lei dispõe que serão reservadas “até 20%” das vagas para deficientes, cabe à administração decidir discricionariamente o quantitativo a ser ofertado, observado o mínimo obrigatório de 5%.

Além disso, nos 90 dias que antecedem o pleito, os eleitores com deficiência que votam em seções especiais podem comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições, para que a JE providencie, se possível, os meios e recursos destinados a lhes facilitar o exercício do voto.

No momento da votação, se não tiver formalizado nenhum requerimento anterior, o eleitor ainda poderá informar ao mesário suas limitações, a fim de que se providenciem as soluções adequadas para cada caso. A pessoa com deficiência também pode contar com a ajuda de um acompanhante de sua confiança, o qual, caso seja autorizado pelo presidente da mesa receptora de votos, poderá ingressar na cabina de votação e até mesmo digitar os números na urna. A condição é que a presença do acompanhante seja imprescindível para que a votação ocorra e que o escolhido não esteja a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Registre-se, ainda, que todas as urnas eletrônicas são preparadas para atender pessoas com deficiência visual – por meio do sistema braile e da identificação da tecla número cinco –, e que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) disponibilizam fones de ouvido nas seções eleitorais especiais e naquelas onde houver solicitação específica, para que o eleitor cego ou com deficiência visual receba sinais sonoros com indicação do número escolhido.

3 Cotas étnico-raciais nas universidades, no serviço público e no âmbito eleitoral

Nas universidades, o primeiro programa de cotas no Brasil foi implementado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), no ano de 2003, quando a instituição de ensino passou a destinar 50% das vagas do processo seletivo de admissão para alunos egressos de escolas públicas cariocas. No ano de 2004, foi a vez da Universidade de Brasília (UnB) implantar uma política de ações afirmativas para negros em seu vestibular. A instituição foi a primeira no Brasil a utilizar o sistema de cotas étnico-raciais.⁹

Publicada em 29 de agosto de 2012, a Lei nº 12.711, também conhecida como Lei de Cotas, estabeleceu que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação devem reservar no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em

⁹ UOL. SUPERVESTIBULAR. *História do sistema de cotas no Brasil*. Disponível em: <https://vestibular.mundoeducacao.uol.com.br/cotas/historia-sistema-cotas-no-brasil.htm>. Acesso em: 1º ago. 2020.

escolas públicas. A lei prevê, ademais, em seu art. 3º, que as referidas vagas serão preenchidas por

autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.¹⁰

Antes da edição da Lei de Cotas, o STF foi instado a se pronunciar acerca da constitucionalidade das regras então previstas administrativamente pelas instituições de ensino. Entre as principais decisões da Suprema Corte acerca da matéria, podemos citar a Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF, cujo relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, julgada improcedente em 26 de abril de 2012, ocasião na qual o Plenário assentou a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da UnB, com fundamento de que

não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.¹¹

Em seguida, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o STF reconheceu a validade da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes, a serem preenchidas por candidatos negros. O julgamento da ADC foi concluído em 8 de junho de 2017, firmando a seguinte orientação:

[...] a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos,

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 186/DF. Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 20 out. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 7 ago. 2020.

por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.¹²

Os membros do STF entenderam, ainda, que “não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência”, pois “a reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público”, concluindo-se, por fim, que

a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.¹³

Na mesma oportunidade, o Ministro Ricardo Lewandowski recordou que, em sua gestão à frente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi editada a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, que passou a reservar 20% de vagas para os negros no âmbito do Poder Judiciário. A resolução foi amparada no primeiro censo do Judiciário realizado pelo Conselho, no qual se constatou que apenas 1,4% dos juizes brasileiros se declararam negros, e apenas 14% pardos, dados que divergiam dos números do censo demográfico brasileiro de 2010, realizado pelo IBGE, segundo o qual o percentual da população brasileira autodeclarada negra foi de 7,6% e parda, 43,1%.¹⁴

Na seara eleitoral, julgamento histórico e paradigmático está em curso no TSE para responder à consulta formulada pela Deputada Federal Benedita da Silva (Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000), com apoio da ONG Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (Educafro). Questiona-se o Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de haver cota nos partidos políticos para candidatos negros e para o financiamento e tempo de propaganda eleitoral de suas campanhas.

Em verticalizado voto, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, relator, salientou o dever de integrar negros em espaços de poder, esclarecendo que a representação de todos os diferentes grupos sociais no parlamento é essencial para o adequado funcionamento da democracia e para o aumento da legitimidade das decisões tomadas.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 41/DF. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 17 ago. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>. Acesso em: 7 ago. 2020.

¹³ Idem.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Plenário declara constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal*. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>. Acesso em: 12 ago. 2020.

O relator enumerou dados eloquentes, reveladores do fenômeno relacionado às relações de poder e dominação, indicando que: a) nas eleições gerais de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, estes representaram, entre os eleitos, apenas 27,9%; b) segundo estudo da FGV Direito, relativo à eleição para Câmara dos Deputados, mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%), enquanto candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos; c) embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos; d) também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%) e; e) apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) em comparação ao percentual de candidatos (43,1%).¹⁵

Em resposta à aludida consulta, o relator encaminhou proposta no sentido de que: a) os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações e; b) os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

A consolidação da resposta a ser dada pelo TSE¹⁶, que tem como pano de fundo a discriminação no acesso às candidaturas, aos recursos de campanha e, por conseguinte, aos próprios mandatos eletivos, constitui importante marco na concepção de ações afirmativas no âmbito do Direito Eleitoral, ao passo que revela um desdobramento de outras ações estatais para a efetividade da inclusão política e social dos negros.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Notícias TSE. *TSE começa a discutir reserva de recursos do Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV para candidatos negros*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-comeca-a-discutir-reserva-de-recursos-do-fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-para-candidatos-negros>. Acesso em: 1º maio 2020.

¹⁶ Julgamento suspenso em virtude de pedido de vista até a data da finalização do presente artigo. A tramitação do feito pode ser acompanhada na Consulta Pública ao PJe do TSE. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 1º ago. 2020.

Com efeito, em dezembro de 2012, o quesito “cor ou raça” passou a ser campo obrigatório dos registros administrativos, dos cadastros, dos formulários e das bases de dados do governo federal. A inovação teve como objetivo orientar os órgãos públicos federais na adoção de ações de promoção da igualdade racial previstas na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e atende a reivindicações do Movimento Negro brasileiro.

No âmbito eleitoral, dados sobre a cor ou raça passaram a ser declarados pelos candidatos a partir das eleições de 2014. Foi naquele ano que entrou em vigência, conforme a Resolução-TSE nº 23.405/2014, a determinação para que todos os candidatos declarassem sua cor ou raça. Isso quer dizer que, além de fornecer informações sobre grau de instrução, profissão e estado civil, por exemplo, todos os candidatos tiveram de informar sua cor no momento do pedido de registro à Justiça Eleitoral.¹⁷

4 Cota de gênero no Direito Eleitoral

Os espaços preenchidos pelas mulheres na política formal e em cargos de liderança revelam discrepância com a proporção do gênero na população brasileira, situação que motivou o legislador ordinário a fomentar a composição dos quadros políticos e de gestão pública pelas mulheres no texto da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual prevê, no § 3º do art. 10, estímulo à participação feminina por meio da chamada cota de gênero. Segundo o dispositivo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

A regra, contudo, ainda não atingiu sua finalidade, pois, segundo dados extraídos do portal do TSE¹⁸, nas eleições de 2016 as mulheres correspondiam a 52,21% do eleitorado, mas a apenas 13,43% dos eleitos e 11,78% dos reeleitos naquela eleição. Em 2018, houve um tímido avanço: as mulheres constituíram 52,5% do eleitorado; 16,11% dos eleitos e 12,09% dos reeleitos, resultados muito inferiores ao percentual de vagas previsto na Lei das Eleições.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Notícias TSE. *Maioria da população no Brasil, negros são minoria nas Eleições 2016*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/maioria-da-populacao-no-brasil-negros-sao-minoria-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 3 ago. 2020.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Notícias TSE. *#ParticipaMulher: “Uma sociedade realmente democrática inclui a participação das mulheres em todas as áreas, inclusive na política”*. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em: 2 ago. 2020.

Ainda no ano de 2013, por ocasião do julgamento do REspe nº 214-98/RS no TSE, o relator, eminente Ministro Henrique Neves, a partir de análise histórica da legislação eleitoral, já havia destacado que

as regras aplicáveis aos pleitos eleitorais têm sido aperfeiçoadas para viabilizar e incentivar a participação igualitária de representantes de ambos os sexos, minimizando uma maioria masculina nos salões parlamentares que não condiz com os percentuais de gênero da população brasileira, majoritariamente feminina.¹⁹

A sub-representação feminina não passou despercebida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/DF, em 15.3.2018, em que o STF equiparou o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), isto é, ao menos 30% de cidadãs, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário que lhes seriam destinados, garantindo 30% do montante do Fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas nas eleições majoritárias e proporcionais. Fixou, ainda, que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção.²⁰

Na linha do que foi decidido pela Suprema Corte, o TSE, ao julgar a Consulta nº 0600252-18/DF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, assegurou às campanhas femininas, por unanimidade de votos, o mínimo de 30% dos recursos do FEFC, assim como o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Em franca homenagem a paradigmas inovadores, a eminente relatora consignou não se tratar de hipótese de matéria *interna corporis* dos partidos políticos, no estrito exercício da autonomia a eles conferida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, pois “cumpre à Justiça Eleitoral, chamada ao enfrentamento da questão, dirimi-la à luz dos cânones normativos, legais e constitucionais que circundam a matéria, sem descurar do contexto sociopolítico atual brasileiro”²¹, a fim de superar o quadro de sub-representação feminina no campo político, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union). Aplicou, no ponto,

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 214-98/RS. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 24 jun. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5617/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Edson Fachin. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 3 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 7 ago. 2020.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF, relatora: Ministra Rosa Weber. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

a mesma *ratio decidendi* adotada pela Suprema Corte na ADI nº 5617/DF, com prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF).²²

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 339-86/RS (15.8.2019), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o TSE, de forma unânime, decidiu que o uso, em campanha masculina, de verbas do Fundo Partidário destinadas à campanha feminina, salvo se demonstrado benefício para a candidata, poderia ensejar a cassação dos diplomas de todos os envolvidos. Naquela assentada, o TSE definiu que “as verbas com destinação específica, vinculada ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres, não podem ser utilizadas livremente” e “devem ser aplicadas pelas mulheres no interesse de suas campanhas”.²³

Na ocasião, a Ministra Rosa Weber, então Presidente do TSE, destacou a importância do julgado para a valorização da representação feminina na política por meio de ações afirmativas, ao enfatizar que

O ser humano sempre engendra estratégias para desviar em condutas que não merecem acolhida no Direito, em especial pela evocação do instituto da fraude, e que merecem ser coibidas pelo Poder Judiciário. E, se nós temos políticas afirmativas de gênero, todas essas manobras criadas pela imaginação humana, no sentido de, justamente, impedir que essas ações afirmativas surtam efeitos, devem ser coibidas.²⁴

Outro julgado emblemático foi proferido no REspe nº 193-92, em caso oriundo do Município de Valença do Piauí/PI, no qual o TSE, por maioria de votos, entendeu que o registro de candidaturas fictícias de mulheres, apeladas de “candidatas-laranjas”, a fim de atingir o percentual mínimo exigido pela cota de gênero, configura fraude eleitoral e enseja a cassação de todos os candidatos lançados pelo partido. Ao todo, entre eleitos e não eleitos, 29 candidatos registrados pelas 2 coligações tiveram o registro indeferido.²⁵

²² A Resolução-TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, já previa, expressamente, no art. 6º, § 1º, a obrigatoriedade de aplicação do percentual mínimo de 30%, na linha do que decidido na Consulta nº 0600252-18.

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 339-86/RS. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 20 set. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Notícias TSE. *Corte confirma cassação de diplomas de dois vereadores de Rosário do Sul (RS)*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-confirma-cassacao-de-diplomas-de-dois-vereadores-de-rosario-do-sul-rs>. Acesso em: 2 ago. 2020.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 193-92/PI. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Jorge Mussi. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 4 out. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

Em seu voto, o Ministro Barroso lembrou que, apesar dos mais de 10 anos de existência da cota de gênero, a ação afirmativa ainda não produzira nenhum impacto no Parlamento brasileiro, o que revelaria “um claro descompromisso dos partidos políticos quanto à recomendação que vigora desde 1997”.²⁶

Por sua vez, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto afirmou não ver com perplexidade a consequência prática de se retirar do cenário político candidaturas femininas em razão da fraude à cota de gênero e ressaltou que “as candidaturas femininas fictícias propiciaram uma falsa competição pelo voto popular”.²⁷

Tangenciando o tema sob o ponto de vista procedimental, vale destacar a orientação firmada no REspe nº 1-49/PI, julgado em 4.8.2015, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, em que o TSE manifestou-se sobre o cabimento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para apuração de fraude às cotas de gênero, com fundamento de que

o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.²⁸

Mais adiante, ao julgar o REspe nº 243-42/PI, em 16.8.2016, distribuído ao mesmo relator, o TSE admitiu a possibilidade de se examinar, no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o lançamento de “candidaturas-laranjas” para burlar o sistema de cotas de gênero. Sinalizou, ademais, a necessidade de se assegurarem os recursos financeiros e os meios adequados para a efetividade das candidaturas de cada gênero, orientações que, como visto, se consolidaram nos julgados anteriormente citados.²⁹

A Corte Superior também já teve oportunidade de debater sobre ações afirmativas de gênero sob o ângulo da democracia interna dos partidos

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Notícias TSE: *Plenário mantém cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no Piauí*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>. Acesso em: 2 maio 2020.

²⁷ Idem.

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 1-49/PI. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico* Publicado em: 21 out. 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

²⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 243-42/PI. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 11 out. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

políticos. Na Consulta nº 0603816-39/DF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, apreciada em 19 de maio de 2020,³⁰ o TSE assentou a aplicabilidade da regra de reserva de gênero, preconizada pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, também na composição das comissões executivas e dos diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes.

No julgamento, foi destacada a vexatória posição do Brasil no *ranking* mundial de representação feminina no Parlamento, que passou da 151ª para a 134ª posição, dentre 193 países monitorados pela *Inter-Parliamentary Union*, pontificando-se que:

[...] se aos partidos políticos cabe observar perceptual mínimo de candidaturas por gênero para a disputa de eleições proporcionais, com maior razão tal mandamento aplica-se na disputa para a composição de seus órgãos internos, sob pena do paradoxo democrático, de a democracia interna dos partidos políticos não espelhar a democracia que a lei impõe nas próprias bases estatais.³¹

Ainda naquela oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs que fosse encaminhado um apelo ao Congresso Nacional para que a obrigatoriedade do cumprimento da reserva de gênero de 30% nas candidaturas dos órgãos internos de partidos fosse incluída na legislação, com a previsão de sanções às legendas que não a cumprirem. Para o ministro, as sanções deveriam passar a ser aplicadas após a declaração de omissão legislativa nessa matéria. A recomendação foi acolhida pela maioria dos ministros.³²

4.1 Transgêneros

Em resposta à Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, de relatoria do eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o TSE decidiu que candidatos transgêneros poderiam, a partir das eleições de 2016, utilizar o nome social na urna.

A matéria de fundo consistiu em saber se a expressão “cada sexo”, contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fazia referência ao sexo biológico (macho/fêmea) ou ao gênero (homem/mulher), para, então, indagar se os homens

³⁰ Acórdão pendente de publicação até a finalização deste estudo.

³¹ JUSTIÇA ELEITORAL. *Sessão Plenária do Dia 19 de Maio de 2020*. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/B_KvdSuEUdE. Acesso em: 2 ago. 2020.

³² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Notícias TSE. *TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 2 ago. 2020.

e as mulheres transexuais devem ser contabilizados nas respectivas cotas – feminina e masculina –, cujos percentuais se encontram estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O fundamento da matéria em análise convergia para o do assunto abordado na ADPF nº 132/RJ (relator: Ministro Carlos Ayres Britto, *DJe* de 5.5.2011), bem como no Recurso Extraordinário nº 670422/RS, inscrito como Tema nº 761 da Gestão da Repercussão Geral, colhida do *site* do STF com a seguinte descrição: possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual – como masculino ou feminino – mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Com efeito, na ADPF nº 132/RJ – ao tratar da união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico –, o STF dispôs, expressamente, sobre a proibição de discriminar as pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher, seja no plano da orientação sexual de cada um deles.

O STF assentou existir lacuna normativa que precisa ser preenchida pelo legislador para contemplar a situação de todas as pessoas, independentemente da orientação sexual em que se autorreconhecem, haja vista que

todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados.³³

Na esteira do que preconiza o art. 3º, IV, da Constituição Federal, assim destacou o relator da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em seu voto:

É imperioso avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana.

[...] um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade ou quaisquer outras formas de discriminação.³⁴

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132/RJ. Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Ayres Britto. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 5 maio 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 7 ago. 2020.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 3 abril 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

A expressão “cada sexo”, consoante afirmado pelo relator, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens quanto as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidatura masculina e feminina.

Para tanto, estabeleceu que “devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral nos termos estabelecidos pelo art. 91 da Lei das Eleições”, de modo que a “verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução nº 21.538 e demais normas de regência”³⁵. De acordo com o ministro, a legislação deixou uma lacuna ao não contemplar a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados e destacou que

[...] a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige a abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos geralmente de caráter moral e religioso aos valores e garantias constitucionais.³⁶

Franqueou-se, ainda, a possibilidade do uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/1997, que permite o registro do “prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente”.³⁷

5 Conclusão

Igualdade, não apenas no plano formal, mas também material, constitui um dos pilares da ordem constitucional brasileira, que tem entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana – esta última vetor fundamental da Constituição para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As ações afirmativas, por sua vez, traduzem desígnios impulsionados por movimentos sociais que exigem postura mais ativa do poder público no que se refere às questões de desigualdade e discriminação quanto à raça, à etnia e ao gênero. As medidas enumeradas neste breve estudo constituem instrumentos legítimos de correção de injustiças que, historicamente, projetam-se até os dias

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

atuais contra segmentos sociais alijados de uma participação mais influente no seio da sociedade, a exemplo das pessoas com deficiência, dos negros e das mulheres, especialmente na vida política do Estado brasileiro.

Contudo a legitimidade dessas políticas afirmativas só se justifica enquanto perdurar o contexto de desigualdade que deu ensejo a sua concepção. Revestem-se, portanto, de caráter provisório, e não devem se prolongar indefinidamente no tempo. Nesse contexto, a superação da relativa desequiparação entre os cidadãos demanda o desenvolvimento concomitante de melhorias na educação e nas condições de vida da população em geral, até que se erradiquem as distorções sociais das quais se originaram.

Há, ainda, longo caminho a ser trilhado até que as referidas ações afirmativas atinjam sua finalidade e se tornem desnecessárias, mas a vigilância atenta da Justiça Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento de tais medidas é primordial para a mudança de cultura que culminará com o respeito absoluto à dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 203 de 23 de junho de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 110, p. 3-4. Publicado em: 24 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 41/DF. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 17 ago. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. ADI nº 5617/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Edson Fachin. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 3 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. ADPF nº 132/RJ. Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Ayres Britto. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 5 maio 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. ADPF nº 186/DF. Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 20 out. 2014. Disponível em: . Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Notícias STF. *Plenário declara constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal*. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 339-86/RS. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em:

20 set. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF, Relator: Ministro Rosa Weber. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento suspenso em 30 de junho de 2020 pelo pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 1º ago. 2020.

_____. Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgada em 19 de maio de 2020. Acórdão ainda pendente de publicação. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 3 abril 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Notícias TSE. *#ParticipaMulher: “Uma sociedade realmente democrática inclui a participação das mulheres em todas as áreas, inclusive na política”*. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/>. Acesso em: 2 ago. 2020.

_____. Notícias TSE. *Corte confirma cassação de diplomas de dois vereadores de Rosário do Sul (RS)*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-confirma-cassacao-de-diplomas-de-dois-vereadores-de-rosario-do-sul-rs>. Acesso em: 2 ago. 2020.

_____. Notícias TSE. *Majoria da população no Brasil, negros são minoria nas Eleições 2016*. Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/majoria-da-populacao-no-brasil-negros-sao-minoria-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 3 ago. 2020.

_____. Notícias TSE: *Plenário mantém cassação de vereadores envolvidos em caso de candidaturas fraudulentas no Piauí*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>. Acesso em: 2 maio 2020.

_____. Notícias TSE. *TSE começa a discutir reserva de recursos do Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV para candidatos negros*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Junho/tse-comeca-a-discutir-reserva-de-recursos-do-fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-para-candidatos-negros>. Acesso em: 1º maio 2020.

_____. Notícias TSE. *TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 2 ago. 2020.

_____. *REspe* nº 1-49/PI. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 21 out. 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. *REspe* nº 193-92/PI. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Jorge Mussi. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 4 out. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. *REspe* nº 214-98/RS. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 24 jun. 2013. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. *REspe* nº 243-42/PI. Recurso Especial Eleitoral. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. *Diário da Justiça Eletrônico*. Publicado em: 11 out. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 ago. 2020.

_____. Resolução TSE nº 23.405 de 5 de março de 2014. *Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2014*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.405>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. Resolução TSE nº 23.568, de 24 de maio de 2018. *Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)*. Revogada pela Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-568-de-24-de-maio-de-2018>. Acesso em: 12 ago. 2020.

FERES JÚNIOR, João, DAFLON, Verônica Toste. *Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica*. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/soc/v17n40/1517-4522-soc-17-40-00092.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2020.

JUSTIÇA ELEITORAL. *Sessão Plenária do Dia 19 de Maio de 2020*. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/B_KvdSuEUdE. Acesso em: 2 ago. 2020.

NOTE, Umberto Abreu. *Ações Afirmativas: amparo constitucional*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5829/Acoes-afirmativas-amparo-constitucional>. Acesso em: 1º ago. 2020.

UOL. SUPERVESTIBULAR. *História do sistema de cotas no Brasil*. Disponível em: <https://vestibular.mundoeducacao.uol.com.br/cotas/historia-sistema-cotas-no-brasil.htm>. Acesso em: 1º ago. 2020.